



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004102

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011836-17.2024.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante CLEMENTE FELIX DE SOUSA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARCOS MARRONE (Presidente sem voto), TAVARES DE ALMEIDA E MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 15461

APELAÇÃO nº 1011836-17.2024.8.26.0032

COMARCA e FORO: Araçatuba – 6ª Vara Cível

APELANTE: Clemente Felix de Sousa Silva

APELADO: Omni S/A Crédito, Financiamento e Investimento

JUIZ DE DIREITO: Dr. Adeilson Ferreira Negri

APELAÇÃO. Ação revisional de contrato bancário de financiamento de veículo. Sentença de improcedência. Inconformismo da autora.

Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Necessidade de demonstração das ilegalidades aventadas.

Seguro de proteção financeira e seguro de assistência 24 horas. Recurso Especial nº 1.639.320/SP, decidido sob o regime do art. 1.040 do CPC. Contratações comprovadas pela instituição financeira. Exigibilidade do débito reconhecida. Consumidor aderiu às propostas. Encargos livremente pactuados.

Sentença mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença a fls. 155/160, que julgou improcedentes os pedidos formulados na ação revisional de contrato bancário e condenou a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00.

O apelante pede a reforma da sentença. Sustenta, em síntese, a existência de ilegalidades na cobrança de tarifa de “seguro e assistência”.

O recurso é tempestivo e isento de preparo por ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária (fls. 37).

As contrarrazões estão a fls. 185/194.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Conforme entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, aplica-se, ao presente caso, o Código de Defesa do Consumidor:

“Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

A aplicação da legislação consumerista, todavia, não significa conceder tudo o que o consumidor pretende, como se não houvesse contrato, outras leis aplicáveis à espécie e entendimento jurisprudencial uniformizado a respeito da questão.

Vê-se da cédula de crédito bancário a fls. 34/36 que o autor, em 05/10/2023, contratou crédito no valor total de R\$13.665,46, a ser pago em 36 parcelas de R\$638,79, com aplicação de taxa de juros remuneratórios no percentual de 3,04% ao mês e 43,24% ao ano.

DO SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA e DO SEGURO ASSISTÊNCIA 24 HORAS

Em relação ao “Seguro de Proteção Financeira”, o E. Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte tese em âmbito de recurso repetitivo:

“[...] 2.TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART.1.040 DO CPC/2015: 2.1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res. CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva. 2.2 - **Nos contratos bancário sem geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.** 2.3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora. 3. CASO CONCRETO. 3.1. Aplicação da tese 2.3 ao caso concreto, mantendo-se a procedência da ação de reintegração de posse do bem arrendado. 4. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO”. (STJ, REsp nº 1.639.320/SP, Segunda Seção, rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, j. 12/12/2018 – grifado)

Ao contrário do que afirma a apelante, verifica-se que lhe restou facultada a contratação do **seguros e assistências**, que efetivamente aderiu à proposta, como aponta os documento a fls. 129 (itens C.5 e C.6), vinculada ao financiamento, e 79, 124/128, 133/134 e 135/136, em que constou indicação dos valores de R\$ 678,21 de seguro prestamista, R\$295,26 de Seguro Roubo e Furto, R\$450,00 de Assistência Veicular e R\$490,00 de Assistência Residencial.

Nesse contexto, não há qualquer indício de que a parte autora tenha sido compelida à contratação. Assim, na falta de prova de que os seguros e assistências foram impostos ao requerente, compreende-se que a adesão à proposta se deu de forma voluntária, o que afasta a abusividade.

Optando pela contratação do serviço, não pode a parte autora requerer, depois, a devolução dos valores pagos até então, eis que no período, se ocorresse algum evento danoso coberto, haveria o pagamento da respectiva indenização. Ou seja, nesse período, o seguro estava vigente por opção da própria consumidora.

Cabia à requerente, então, comprovar que havia, à época da contratação, propostas de seguro e assistência mais vantajosas de outras seguradoras, o que não ocorreu, de modo que não há que se falar em venda casada com o contrato de financiamento, porque o consumidor tem a opção de contratá-lo ou não.

No mesmo sentido é a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

(...) 3. É de ser reconhecida a validade, em contrato bancário, da cobrança de tarifa de avaliação do bem dado em garantia eis que prevista na Resolução nº 3919/2010 do CMN, que revogou a resolução anterior (nº 3518/2007) , ressaltando-se, contudo, a possibilidade de constatação da abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado e de controle judicial da onerosidade excessiva em cada caso concreto. 4. A pactuação, em contrato de financiamento bancário, de cobertura securitária não é ilegal, nem

abusiva quando se tratar de contratação opcional e que vise assegurar a solvência de saldo devedor assumido pelo aderente frente à instituição financeira por conta de invalidez permanente ou total, bem como de desemprego, falecimento do contratante ou de qualquer outra hipótese por ela estabelecida. Todavia, consoante recente entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp. 1.639.320/SP, alçado a repetitivo, não pode o mutuário ser compelido a contratar com a seguradora indicada pelo mutuante, participante ou não de seu conglomerado empresarial, dada a possibilidade de o consumidor optar pela seguradora que melhor lhe aprouver. Contudo, a avença há de subsistir se ao consumidor foi dada a opção de contratar ou não o seguro e quando ausente início de prova a demonstrar que ele fora compelido a aderir à seguradora indicada pela instituição financeira. Ação improcedente. Recurso não provido (TJSP, Apelação Cível nº 1073037-73.2019.8.26.0100, 21ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Itamar Gaino, j. 13/11/2019)

Frise-se que o seguro de proteção financeira e assistência não se caracterizam como tarifas e decorrem da livre celebração do contrato, não havendo qualquer abusividade na sua contratação.

Em suma, à vista dessas considerações, a sentença deve ser mantida.

Diante do integral desprovimento da apelação interposta pela autora, majora-se os honorários advocatícios sucumbenciais de R\$500,00 para R\$750,00, em razão do trabalho adicional na fase recursal, consoante disposto no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, devendo ser observada a gratuidade processual que beneficia parter autora.

Anote-se, ainda, que o art. 1.026, § 2º, do CPC estabelece que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa”. As partes devem se atentar a isso.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO
Relator